

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

F E A M		FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
PRÓTOCOLO Nº	310662/2005	
DIVISÃO	Copam 3005/2005	
MAT.:	VISTO	21 Nº

Parecer Técnico GEDIN Nº 144/2008
Processo COPAM 0028/1996/007/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **USIMINAS MECANICA S/A**

Empreendimento: Unidade de Ipatinga
Atividade: Fabricação de estruturas metálicas

CNPJ: 17.500.224/0002-46

Endereço: Rua 1, n 200

Município: Ipatinga

Referência: **DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO N 2272/2005**

Infração: Gravíssima

DN:	Código	Porte
74/04	B-03-03-4	Médio

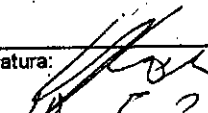
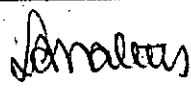

Em 29-6-2005 foi realizada vistoria nas instalações da empresa tendo sido verificado que a condicionante da licença relativa à implantação da cabine de pintura para estruturas metálicas, não havia sido cumprida.

Verificou-se ainda que estavam sendo realizados trabalhos de pintura sem equipamentos de controle das emissões atmosféricas, resultando assim em lançamentos de aerossóis contendo solventes que sem dúvida provocavam a degradação da qualidade do ar.

Entre as condicionantes da Licença de Operação Nº 224/03 encontrava-se determinada a instalação da cabine de pintura para peças metálicas e o prazo para sua implantação – Dezembro de 2004. Tendo em vista que na vistoria de 29-6-2005 verificou-se o não cumprimento da condicionante e a continuidade das emissões atmosféricas poluentes geradas na pintura, podemos afirmar que as constatações feitas são subsídios absolutamente incontestáveis na lavratura do Auto de Infração que se discute.

A defesa apresentada pela empresa, não apresenta fatos técnicos dignos de apreciação além de que a primeira solicitação de prorrogação do prazo para Abril de 2005 não ter sido cumprida.

Dessa forma recomendamos o encaminhamento desse processo à Câmara Especializada para aplicação das penalidades cabíveis, após ser ouvida a Procuradoria da FEAM.

Autor: Humberto Rodrigues Lóes – MASP 1043797-8 Analista Ambiental Henrique Lamounier de Resende - Estagiário André Caram Glanzmann Gomes – Estagiário	Assinatura:  Data: 29, 5, 2008
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Analista Ambiental	Assinatura:  Data: 29, 5, 08
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura:  Data: 06, 06, 08

FEAM	
PROTOCOLO Nº	606832/08
DIVISÃO:	PROFPM
MAT.:	VISTOR: MP

FUNDAÇÃO ESTADUAL
22
FLNº
MEIO AMBIENTE

Processo nº 00028/1996/007/2005
Ref: Auto de Infração nº 2272/2005
Defesa apresentada por: USIMINAS MECÂNICA S.A.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O empreendedor USIMINAS MECÂNICA S.A. . foi autuado em 04-07-2005 como incurso no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

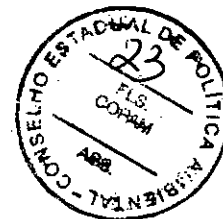
- protocolou em 14/12/04 na FEAM pedido de dilação de prazo estabelecido em TAC, para cumprimento de condicionante;
- na ocasião da fiscalização que gerou o presente AI, não se configurou a existência de poluição ou degradação ambiental;
- não houve descumprimento de condicionante, pois a empresa iniciou as obras a ela relativas, ocorrendo apenas o atraso em sua conclusão;
- pede o cancelamento do AI e a dilação do prazo em questão.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4- Ademais, ao contrário do alegado, a fiscalização constatou a emissão atmosférica de aerossóis contendo solventes, que provocam a degradação da qualidade do ar, tanto que, quando da concessão da LO, foi imposta condicionante, determinando a implantação da cabine de pintura pra estruturas metálicas.

Houve o descumprimento da condicionante, na medida em que impunha a instalação da sobredita cabine com termo final em dezembro de 2004, o que não foi cumprido pelo autuado.

MP



FEAM

2

5- Frise-se que a desídia do empreendedor restou comprovada, posto que protocolou pedido de dilação do prazo somente faltando 15 dias para seu termo, não se diligenciando, ainda, no sentido de obter a referida dilação, quedando-se inerte, além de prosseguir com a atividade nociva, que deveria, ao menos, ter sido suspensa, até o pronunciamento final do órgão ambiental.

6- Por fim, não é possível constatar, por meio das razões aduzidas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 53206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP/1043.804-2